



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001573-83.2024.8.16.0140

Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$51.335.551,13
Autor(s):

- ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
- BRUNO JOÃO BONOTTO
- EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
- IRENE LANGWINSKI BONOTTO
- JOCEMINO JOÃO BONOTTO
- LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
- MORGANA LANGWINSKI BONOTTO

Réu(s):

Passo a deliberar sobre todas as questões pendentes desde a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (evento 89).

1. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial apresentou sua proposta de remuneração no evento 158.1, no total de R\$ 1.560.840,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil oitocentos e quarenta reais), que representa o percentual de aproximadamente 2,7% do valor do débito sujeito, a ser pago mediante 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e seis parcelas no valor de R\$ 230.140,00 (duzentos e trinta mil e cento e quarenta reais), com periodicidade semestral.

As recuperandas concordaram com a proposta, pontuando que os honorários devem ser fixados em 2,7% (dois virgula sete por cento) com incidência sobre valor definitivo dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com adequação necessária caso ocorra modificação ao quadro geral de credores apresentado inicialmente (evento 175.1).

1.1. Intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste sobre a petição das recuperandas e apresente minuta de edital sobre seu orçamento, para fins de ciência e eventual manifestação de credores e terceiros interessados, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2. Com a apresentação, expeça-se e publique-se o edital, nos termos do item 3.4 da decisão do evento 89.1.

1.3. Escoado o prazo fixado no edital, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

1.4. Em seguida, **voltem conclusos entre os feitos urgentes.**

2. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8US HDHB4 KJ353 7KLNK

Através da petição do evento 269.1, as recuperandas asseveram que não houve, ainda, a realização da Assembleia Geral de Credores, e pleiteiam pela prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, sustentando que não deram causa à iminente superação do prazo de suspensão, não tendo contribuído para qualquer atraso na apresentação de documentação ou elementos necessários para o bom andamento da demanda.

Como cediço, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a prorrogação do *stay period* revela-se possível por uma única vez, em caráter excepcional, **desde que o atraso no prosseguimento da recuperação judicial não tenha ocorrido por culpa ou desídia da recuperanda.**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência)

Contudo, a contagem do benefício deve retroagir à data em que as recuperandas efetivamente passaram a gozar da proteção judicial contra atos constritivos.

No caso em tela, embora o deferimento formal da recuperação judicial tenha ocorrido apenas no evento 89.1 (22/08/2025), a decisão do evento 28.1 (12/07/2024) já havia antecipado os efeitos do processamento, conferindo às devedoras a suspensão das prescrições e execuções. Portanto, esse período de antecipação deve ser deduzido do cômputo global do *stay period*.

Considerando que a proteção judicial se iniciou em 12 de julho de 2024, o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias expirou em 08 de janeiro de 2025. Somando-se a prorrogação excepcional de mais 180 (cento e oitenta) dias - totalizando o teto de 360 (trezentos e sessenta) dias admitido pela Lei nº 11.101/05 - verifica-se que o termo final ocorreu em 07 de julho de 2025.

Dessa forma, tendo em vista que o lapso temporal máximo já transcorreu integralmente entre a decisão cautelar e o presente momento processual, a pretensão de nova prorrogação carece de amparo legal, sob pena de perpetuar a suspensão de forma indefinida em prejuízo dos credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E RECONHECE COMO TERMO A QUO DO PRAZO DE STAY PERIOD A DATA DO DEFERIMENTO DA TUTELA, COMPLEMENTADA PELA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DO BANCO PINE. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. DEFENDEM A PREMATURIDADE DA DECISÃO AO RECONHECER QUE O CRÉDITO DO AGRAVADO É EXTRACONCURSAL; A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA A JUSTIFICAR A EXTRACONCURSALIDADE; O RISCO AO SOERGIMENTO EM RAZÃO DO PERCENTUAL DAS TRAVAS BANCÁRIAS; ALÉM DE SUSTENTAREM QUE O TERMO INICIAL DO STAY PERIOD DEVERIA SER CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO QUE A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO OBSERVASSE A DATA DE 17/01,

DATA DO PROTOCOLO DO ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO QUE FOI LEVANTADA PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS NOS AUTOS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA A ENSEJAR QUALQUER MÁCULA À REFERIDA DECISÃO . CRÉDITO DO BANCO AGRAVADO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, O CREDOR EM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO NÃO SE SUBMETE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE SEGUE O MESMO ENTENDIMENTO . PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE SE ACOLHE AO AFIRMAR QUE "A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, ORIUNDA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DÁ-SE A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. É DESINFLUENTE, PORTANTO, O MOMENTO EM QUE É PERFORMADO, SE ANTES OU DEPOIS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ASSIM, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, DEVENDO SER AFASTADA A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO DO PINE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL". RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO BEM DE CAPITAL . AGINT NO RESP. 1.475.258-MS . **NO QUE TANGE AO STAY PERIOD, EM REGRA, INICIA-SE COM A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. TODAVIA, HÁ CASOS EM QUE OS JUÍZES ANTECIPAM OS SEUS EFEITOS PARA QUE POSSAM OS PRODUZIR DESDE O AJUIZAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 6º, § 12, DA LEI Nº 11 .101/05. PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDO DO CÔMPUTO DO STAY PERIOD. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 20-B, § 3º DA MENCIONADA LEI . BOA-FÉ OBJETIVA QUE TEM COMO DESDOBRAMENTO A REGRA DA "TU QUOQUE". OBJETIVO DE IMPEDIR QUE O INFRATOR DE UMA NORMA OU OBRIGAÇÃO ALMEJE VALER-SE POSTERIORMENTE DA MESMA NORMA OU OBRIGAÇÃO ANTES TRANSGREDIDA PARA EXERCER UM DIREITO OU PRETENSÃO. APLICAÇÃO NO CASO EM TELA PARA MANTER A DECISÃO QUE FIXA A DATA DO AJUIZAMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, QUAL SEJA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023, COMO INÍCIO DO STAY PERIOD. DO MESMO MODO, PARA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER CONSIDERADA A DATA DO PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE, MERAMENTE PREPARATÓRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ACOLHIMENTO DO PARECER DO MP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00231749620248190000, Relator.: Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES, Data de Julgamento: 02/10/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 03/10/2024)**

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Insurgência contra a decisão que permitiu a prorrogação do 'stay period'. Em análise perfunctória, ausente prova cabal da desídia da recuperanda que aponte a existência de comportamentos que tenham gerado o retardamento do procedimento . **Prorrogação do 'stay period' que se mostra viável, porém, sem ultrapassar o lapso cronológico de 360 dias corridos. Prorrogação que deve ser contada a partir do encerramento do 'stay period' inicial. Prazo que já transcorreu durante o processamento do agravo. 'Stay***



period' declarado encerrado. Agravo provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21511003120248260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 23/09/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2024)

Além disso, sabe-se que o entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que nova suspensão, após o período de blindagem de 360 (trezentos e sessenta) dias, somente poderá ser deferida após a concordância dos credores, em Assembleia Geral designada para este fim, o que não ocorreu no presente caso.

A seguir os entendimentos proferidos recentemente:

*Direito empresarial e processual civil. Recuperação judicial. Prorrogação do período de blindagem. Limite temporal. Previsão legal. Ausência de deliberação dos credores. Inadimplência(...). 3. O prazo de blindagem, conforme o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é prorrogável uma única vez, totalizando no máximo 360 dias, salvo deliberação dos credores.4. **Embora reconhecida a conformidade das obrigações pela recuperação, não houve demonstração de situação excepcional que justificasse nova prorrogação sem autorização dos credores, conforme regulamentação consolidada do STJ (REsp 1.991.103/MT).5. O deferimento de prorrogação além do limite previsto na lei, sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracteriza ingerência judicial indevida, contrariando a mens legis da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.** (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10149118020248110000, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 18/02/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2025)*

*DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROTETATÓRIA DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DO LIMITE LEGAL (360 DIAS). NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E FAVORÁVEL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) . 9. **Recurso parcialmente provido para confirmar a liminar que prorrogou o prazo do stay period por mais 180 dias, sendo inviável a prorrogação adicional sem deliberação da Assembleia Geral de Credores. IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recurso conhecido e parcialmente provido para confirmar a decisão liminar que prorrogou o stay period por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.Tese de julgamento: A prorrogação do prazo de suspensão das ações contra empresa em recuperação judicial (stay period) é admitida uma única vez, por mais 180 dias, desde que não haja demonstração de conduta protetatória da recuperanda; eventual prorrogação além desse limite depende de deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores.** (TJ-PR 00451894320248160000 Maringá, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 09/06/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2025)*

Outrossim, trago os apontamentos feitos em sede de julgamento do REsp 1991103/MT pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11 de abril de 2023:

Denota-se, por conseguinte, que a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias mostra-se absolutamente suficiente para a

prática de todos os atos processuais estabelecidos na lei, considerando, dentro desse período máximo, inclusive, as circunstâncias imprevistas (e não atribuíveis à recuperanda) que impeçam a sua conclusão no período inicial (de 180 dias).

A despeito da majoração do prazo legal – em comparação à redação original da Lei n. 11.101/2005 –, a impor, indiscutivelmente, um sacrifício ainda maior aos credores, é de se reconhecer que o sobrestamento das execuções de crédito concursal pelo período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de permitir a reestruturação da recuperanda (com a preservação momentânea de seu patrimônio e dos bens de capital essenciais que estejam em sua posse), atende, inclusive, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no cotejo entre os interesses e direitos envolvidos.

O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei".

Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, com a vedação dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

(...)

Portanto, de acordo com a novo regramento legal, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses e disposição de intensificar os prejuízos já percebidos, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias.

(...)

Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, após o decurso do prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal, destinada à apresentação de um

plano de recuperação alternativo (interpretação que sempre deve ser vista com reservas), não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

Desse modo, além da prorrogação legal, por mais 180 dias (uma única vez, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não tenha adotado comportamento protelatório, a totalizar 360 dias, no máximo), e da prorrogação com vistas à apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo pelos credores (ambas devidamente especificadas na lei), é possível admitir, quando muito, a chamada "prorrogação negocial", cunhada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, em que a Assembleia Geral de Credores – em representação dos titulares dos direitos patrimoniais (e disponíveis) em discussão – delibera a respeito da extensão do stay period e em que termos esta poderia se dar, observado o quórum geral do art. 42 da LRF.

(...)

Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, e em conclusão ao presente tópico, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, olvidar os termos resolutivos da lei, permitindo a extensão do período de blindagem definido no § 4º do art. 4º, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja com com o intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de dar continuidade às negociações).

Assim, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do *stay period* pelos fundamentos acima expostos.

3. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS NO BOJO DESTE PROCESSO RECUPERACIONAL

Compulsando os autos, verifica-se que as manifestações apresentadas nos eventos 114.1, 128.1, 129.1 e 155.1 foram protocoladas antes do encerramento da fase administrativa. Embora, sob o rigor técnico, tais insurgências pudessem ser consideradas intempestivas (art. 7º, §1º, da LRF), observa-se que a Administradora Judicial as levou em consideração quando da análise e elaboração da relação de credores.

Por outro lado, no que tange às insurgências protocoladas nos eventos 202, 204 e 260, esclareço que estas foram apresentadas após a finalização da etapa administrativa pela Administradora Judicial

Neste estágio, o rito processual é rigoroso, devendo observar os termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, **devem ser apresentadas e autuadas em apartado aos autos da recuperação judicial.**

Portanto, deixo de conhecer das petições constantes nos eventos 202, 204 e 260 nestes autos principais, devendo os peticionários, caso assim pretendam, promover o incidente próprio em apartado, observando as formalidades legais e o recolhimento das custas pertinentes.

Intimem-se os credores Coopavel Cooperativa Agroindutrial, Nilberto Rafael Vanzo e Banco Rural, sobre a presente decisão.

3. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Diante das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, **intime-se a Administradora Judicial** para que, com a brevidade que o feito requer, manifeste-se acerca da viabilidade e do cronograma para a realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se aos credores que o controle de legalidade das cláusulas do plano não deve ser exercido de forma prévia ou prematura por este juízo. A soberania da assembleia deve ser prestigiada, cabendo aos credores, em um primeiro momento, a análise acerca da viabilidade econômica e das condições da proposta.

Dessa forma, a fiscalização jurisdicional sobre eventuais ilegalidades ou abusividades será realizada em momento oportuno, qual seja, após a eventual aprovação do plano pelo conclave, por ocasião da análise do pedido de concessão da recuperação judicial.

4. DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

4.1. Dou-me por ciente:

a) dos demonstrativos apresentados pelas recuperandas nos eventos 166, 176, 230, 254 e 256, bem como da apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial (evento 169);

b) dos relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial (eventos 182, 185, 233, 249, 258 e 263), bem como da análise do Plano de RJ (evento 180) e da lista de credores após a etapa administrativa (evento 189) e

c) das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos credores nos eventos 195.1, 202.1, 203.1, 208.1, 211.1, 215.1, 216.1, 235.1 e 288.1.

4.2. Quanto às manifestações das Fazendas Públicas (eventos 103.1 e 110.1), ressalto que a regularidade fiscal será, oportunamente, exigida, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

4.3. Habilite-se a credora Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, conforme requerimento constante no evento 262.1.

4.4. Por fim, Intime-se a Administradora Judicial para que se providencie a resposta pertinente ao ofício constante no evento 264, caso ainda não o tenha feito.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

